



**Município  
de Tubarão**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

Tubarão, SC, 23 de outubro de 2018.

**MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO  
(Memorando 18.007/2018)**

De: **RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA**  
Secretário de Fazenda

Para: **MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR**  
Procurador Geral do Município

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente encaminhar manifestação em processo administrativo versando sobre impugnação ao Edital de Concorrência nº 03/2018, nos seguintes termos:

GEOPIX DO BRASIL LTDA irresignada com itens contidos no Edital de Concorrência 003/2018, cujo objeto se traduz na CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, GEOPROCESSAMENTO, FORNECIMENTO E TREINAMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG) CORPORATIVO, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, OBJETIVANDO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA, atendendo as demandas advindas deste Município, apresenta impugnação ao Edital, objetivando a revisão do mesmo.

Em análise preliminar, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada a tempo e modo e, por isso, tempestiva.



# Município de Tubarão

SECRETARIA DA FAZENDA

No mérito, insurge-se alegando em apertada síntese que:

- A apresentação da Prova de Conceito não pode ser exigida como condição de qualificação técnica;
- A exigência de apresentação de vínculo empregatício com a licitante na data de apresentação dos envelopes, e, por último,
- A exigência da comprovação de Equipe Técnica através de atestados, que serão objeto de pontuação.

## **1 – DO MÉRITO:**

### **1.1 - A APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO NÃO PODE SER EXIGIDA COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;**

Com a devida vênia, muito embora perspicaz a empresa impugnante, neste ponto seu reclamo não merece acolhida.

Em primeiras linhas, importante relembrar de que o procedimento licitatório em questão, trata-se de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, onde os procedimentos a serem adotados são distintos de uma licitação do tipo Pregão.



# Município de Tubarão

## SECRETARIA DA FAZENDA

A lei de licitações, no seu artigo 46, inciso I, é clara ao descrever que todo arcabouço técnico deve necessariamente ser apreciado na fase de abertura e julgamento da Proposta Técnica (envelope n ° 02). Senão, vejamos:

Art. 46. (...)

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, **definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;** (grifo nosso)

Conforme colacionado acima, verifica-se que a Prova de Conceito (destinada a aferir a melhor tecnologia/ Sistema) se encontra inserida no âmbito do julgamento da Proposta Técnica, conforme prevê corretamente o Edital.



# Município de Tubarão

## SECRETARIA DA FAZENDA

Em verdade, a impugnante quer induzir a comissão ao erro, quando alega que a prova de conceito é condição para sua habilitação (envelope nº 01 – Documentação de Habilitação), sendo que tal assertiva não traduz a veracidade dos fatos.

O Edital em debate é claro ao descrever a documentação necessária para habilitação das empresas licitantes, não constando, portanto, a apresentação de Prova de Conceito, sendo esta somente objeto de análise na fase de julgamento da Proposta Técnica (envelope nº 02 – Proposta Técnica), mais especificamente em seu subitem 10.2.5, devidamente inserido no item 10.2 - ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

Outro aspecto apontado pela impugnante, diz respeito a necessidade de definição dos procedimentos concernentes a Prova de Conceito, estarem de forma clara e objetiva no Edital.

Tal assertiva não merece atenção, na medida em que o item 10.2.5, descreve minuciosamente todos os procedimentos a serem seguidos, não restando dúvidas sobre esse quesito.

Mais adiante, alega ainda que o percentual de adequação da Prova de Conceito ultrapassa o limite de 50%, sendo vedado pela Lei.



# Município de Tubarão

## SECRETARIA DA FAZENDA

O que ocorre na verdade, novamente, a impugnante tenta confundir a comissão, sendo que este percentual é utilizado na fase de habilitação (envelope nº 01) em licitações do Tipo Menor Preço ou Pregão. Entretanto, cabe esclarecer que esta limitação se aplica exclusivamente a quantidades mínimas constantes em Atestados de Capacidade Técnica, não se confundindo, assim, com a fase de Julgamento das Propostas Técnicas (envelope nº 02), conforme previsto nesta Concorrência.

As exigências a serem apresentadas na fase de habilitação (Envelope n.º 1) se encontram dentro do que reza a Lei 8.666/93, em especial o que prescrevem os artigos 27 a 31 do referido diploma legal, e em nada impede qualquer licitante de participar do certame.

Cabe, ainda, esclarecer que o referido Software objeto da Prova de Conceito deverá ser implantado já no primeiro mês de execução do Contrato, conforme previsto no item 2 do Cronograma Físico (Anexo II), devendo desta forma estar concluído e operacional.

Neste viés, o indeferimento do pedido é a medida adequada.

## **1.2 - A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE NA DATA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:**



# Município de Tubarão

## SECRETARIA DA FAZENDA

Em mais esta oportunidade, verifica-se que a impugnante incorre em equívoco e confunde-se.

O Edital em análise prescreve em seu item 5.1.3:

b.1.1) Deverá ser comprovado que o profissional detentor do (s) atestado (s) apresentado (s) pertence ao quadro permanente da empresa Licitante. A comprovação do vínculo far-se-á mediante, se sócio, da apresentação do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado; se diretor, por cópia do contrato, em se tratando de empresa individual ou limitada, ou cópia da ata de eleição, devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; se empregado, por cópia da ficha ou livro de registro de empregados, ou ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social; e, no caso de prestação de serviços, **cópia do contrato de prestação de serviços, no caso de profissional autônomo**, registrado em cartório. (grifo nosso)

O Edital é claro quando prevê a comprovação de vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços, e a própria impugnante em sua peça recursal admite esta possibilidade atendendo ao seu anseio:

“um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento”



**Município  
de Tubarão**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

Mais adiante, o próprio Edital reforça esta possibilidade, conforme colacionado abaixo:

a) Comprovante de vínculo de cada profissional com a empresa, através do Contrato Social (diretor ou sócio da empresa) ou pela ata da assembleia que elegeu os diretores, ou pela apresentação da ficha de registro ou da Carteira de Trabalho (funcionário com vínculo empregatício), **ou ainda, através de outro meio idôneo de vinculação;** (Grifo nosso).

Assim sendo, como admitiu a licitante, esta poderá apresentar um simples contrato de prestação de serviços, estabelecendo assim o meio idôneo de vinculação previsto na legislação e admitido pela Corte de Contas da União e também prevista no instrumento convocatório, de forma que sua indignação não merece prosperar!

### **1.3 - A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E EQUIPE ATRAVÉS DE ATESTADOS, QUE SERÃO OBJETO DE PONTUAÇÃO.**

A empresa recorrente, durante toda sua argumentação recursal, ao que parece, confunde os institutos da habilitação (envelope nº 01) com o julgamento da proposta técnica (envelope nº 02).



# Município de Tubarão

SECRETARIA DA FAZENDA

Em princípio, na habilitação, também denominada qualificação, é apreciada a condição da empresa para disputar o certame. Avalia-se aqui a capacidade jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômico financeira da proponente, tomando os parâmetros que foram exigidos no edital.

Neste momento, o Edital se restringiu a exigir apenas Atestado de execução para os serviços considerados de maior relevância técnica e financeira, não representando qualquer óbice a ampla competição.

Os Atestados solicitados não exigiram quantidades mínimas, nem tão pouco limitações de tempo ou locais específicos.

Já no que se refere à fase de julgamento das propostas técnicas, o que está em jogo não é a situação da licitante, mas sim as condições com as quais ela está disputando a execução do contratado pretendido pela Administração, condições essas que também devem estar de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A forma de pontuação prevista no Edital se harmoniza com o preceito legal de uma Licitação do Tipo Técnica e Preço, estando previsto no inciso I do artigo nº 46 do Estatuto das Licitações, já transcrito acima.





# Município de Tubarão

## SECRETARIA DA FAZENDA

Da mesma forma, no julgamento da Proposta Técnica, para os Atestados a serem apresentados para fins de pontuação, não são exigidos quantidades mínimas, nem tão pouco limitações de tempo ou locais específicos.

Analisando os argumentos da recorrente, observa-se, inicialmente, que o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que veda exigências referentes a tempo ou prazos, é aplicável aos procedimentos e regras para a qualificação técnica dos licitantes (envelope nº 01), e não à pontuação de propostas técnicas (envelope nº 02).

Em que pese entendimento diverso, neste ponto o recurso da impugnante não pode ser acolhido.

Considerando os aspectos acima analisados, bem como o conjunto probatório carreado aos autos, opinamos pelo indeferimento do pedido, mantendo-se o instrumento convocatório inalterado, bem como sua data de abertura mantida para o dia 01/11/2018.

]

É o nosso parecer.

---

**Raphael Bianchini da Silva**  
Secretário de Fazenda